



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.315 - RJ
(2017/0139533-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : EMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E OUTRO(S) - DF021934
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.315 - RJ
(2017/0139533-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS contra acórdão que desproveu agravo interno interposto, assim ementado (e-STJ fl. 1.218):

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
3. O prazo em dobro para recorrer, nos casos de litisconsortes com procuradores distintos, não se aplica ao agravo interposto contra decisão que inadmite o recurso especial, uma vez que somente o autor dessa impugnação tem interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

O embargante sustenta que, caso mantido o entendimento exarado no aresto embargado, haverá violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, destacando a necessidade de prequestionamento dos dispositivos indicados para a íntegra prestação jurisdicional.

Impugnação às e-STJ fls. 1.232/1.234 e 1.238/1.244.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.315 - RJ
(2017/0139533-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

Com efeito, observa-se que a alegada necessidade de reforma do julgado, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, sob pena de violação a dispositivo constitucional, demonstra o mero inconformismo da parte com o insucesso do agravo interno, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. As alegadas omissões tratam, em verdade, de fundamentos trazidos pelo recorrente, os quais foram rejeitados pelo acórdão, na medida em que se decidiu integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
3. A parte embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
4. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 592.756/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 18/12/2015).

Na hipótese, o acórdão embargado encontra-se suficientemente claro quanto à impossibilidade de aplicação do prazo em dobro, nos casos de litisconsortes com procuradores distintos, ao agravo interposto contra decisão que inadmite o recurso especial, porquanto somente aquele que recorreu e teve seu apelo nobre inadmitido tem interesse e legitimidade para impugnar a referida decisão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

1. O STJ possui entendimento de que o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra a decisão que nega seguimento a Recurso Especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer.

2. Assim, tendo sido os agravantes intimados da decisão agravada em 5.7.2016 e o Agravo em Recurso Especial interposto em 28.7.2016, mostra-se intempestivo o apelo recursal, uma vez que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, do CPC/2015.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1081447/GO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017)

Quanto ao mais, registre-se que "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

Sobre a hipótese:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Ausentes os vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria.

2. Ademais, é inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição de 1988.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1560151/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016)

Nesse sentido, confirmam-se ainda: EDcl no AgRg no RO 80/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 01/04/2016; AgRg no REsp 1308990/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016; EDcl no AgRg nos EREsp 1463979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015, e EDcl nos EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015.

Por fim, advirto o embargante de que a oposição de aclaratórios manifestamente protelatórios enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0139533-0

**EDcl no AgInt no
AREsp 1.118.315 /
RJ**

Números Origem: 00014071320074025106 200751060014070

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E OUTRO(S) - DF021934
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E OUTRO(S) - DF021934
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.